



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.338 - DF (2014/0275223-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REFORMA DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. Independentemente da discussão acerca da regularidade do preparo mediante utilização de GRU Simples, não se pode conhecer do Recurso Especial.
2. O Tribunal *a quo* afastou a prescrição sob o fundamento de que, "não obstante o decurso de lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição do crédito e a efetiva citação da executada, constatado que a demora no ato citatório derivou de mecanismo do Poder Judiciário, não restou caracterizada a inércia do credor e, portanto, não há que se reconhecer a prescrição." (fls. 113-115).
3. Conforme assentado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).
4. No tocante à questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais do título executivo, o acórdão recorrido expressamente define que "não há qualquer demonstração de que a CDA não preencha os requisitos legais, posto que observadas as prescrições" do art. 202 do CTN (fl. 116).
5. Diante do que constatou o Tribunal *a quo*, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Precedentes do STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.338 - DF (2014/0275223-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA UNA. AÇÕES CONEXAS. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO STJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

O *decisum* agravado reconheceu a deserção do Recurso Especial, sob o fundamento de que "consta dos autos que o recolhimento do preparo (custas e/ou porte de remessa e retorno dos autos) foi efetuado por meio das guias de recolhimento GRU Simples, e não das guias de recolhimento GRU Cobrança, nos termos em que determinado" na Resolução STJ 1/2014 (fl. 213).

A agravante sustenta, em síntese, que se trata de "vício facilmente sanável por parte da Recorrente, haja vista que HOUVE O PREPARO no Recurso Especial apresentado" (fl. 218).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 217-220).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.338 - DF (2014/0275223-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.2.2015.

A irresignação não merece acolhida.

Em primeiro lugar, observo que a decisão proferida pela Presidência do STJ encontra-se em consonância com o entendimento atual desta Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DIVERSA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. No caso, o recolhimento do preparo (custas e porte de remessa e retorno) foi efetuado por meio das guias de recolhimento GRU Simples, e não das guias de recolhimento GRU Cobrança, contrariando o previsto na Resolução STJ n. 1/2014.

2. Consolidou-se nesta Corte de Justiça a compreensão de que o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso leva ao reconhecimento da deserção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.481.433/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014).

Contudo, independentemente da discussão acerca da regularidade do preparo, não se pode conhecer do Recurso Especial.

O Tribunal *a quo* afastou a prescrição do crédito tributário sob o seguinte fundamento:

Da leitura dos autos, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos em 1º de janeiro dos anos de 1999, 2000 e 2001 e a ação executiva foi ajuizada em 28 de novembro de 2002, antes, portanto, de decorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito.

(...)

Não restou caracterizado, portanto, o desinteresse da parte credora, uma vez que a execução fiscal não ficou paralisada em razão de sua inércia, não sendo cabível que lhe seja imputada a demora na citação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada.

Conforme o enunciado da Súmula 106 do Colendo STJ, *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

(...)

Assim, não obstante o decurso de lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição do crédito e a efetiva citação da executada, constatado que a demora no ato citatório derivou de mecanismo do Poder Judiciário, não restou caracterizada a inércia do credor e, portanto, não há que se reconhecer a prescrição (fls. 112-115).

Verifica-se, portanto, que é irrelevante a discussão suscitada quanto à aplicabilidade da LC 118/2005, uma vez que o Tribunal de Justiça adotou exatamente o marco interruptivo mais favorável ao devedor – citação –, mas concluiu que a demora deve ser imputada unicamente à falha do mecanismo judiciário.

Conforme assentado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).

No tocante à questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais do título executivo, o acórdão recorrido expressamente define que "não há qualquer demonstração de que a CDA não preencha os requisitos legais, posto que observadas as prescrições" do art. 202 do CTN (fl. 116).

Diante do que constatou o Tribunal *a quo*, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ), conforme assentado em precedentes que versam sobre hipótese análoga:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental no recurso especial no qual se discute a nulidade do procedimento administrativo fiscal, por ausência de notificação válida pelo fisco, bem como nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por eventual não preenchimento de seus requisitos de constituição e validade.

2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. No que tange à pretensão relacionada à nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por eventual não preenchimento de seus requisitos, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7 do STJ, a análise da presença ou não dos requisitos legais de validade das CDAs depende do reexame fático-probatório.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.454.322/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/8/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou nula a CDA que instruiu a execução.

2. Desse modo, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, como regra, a incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Da mesma forma, a revisão dos honorários fixados em atenção a aspectos específicos e particulares da causa demanda dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, o que também atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 438.738/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2014).

Por fim, cumpre observar a ausência de prequestionamento acerca do tema da regularidade da notificação do lançamento, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0275223-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 604.338 / DF**

Números Origem: 00264744020138070015 00715339320138070001 20020111048653 20130110715336
264744020138070015 5969

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.